



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico  
TERESINA-PI – CEP: 64.000-830 – Fone: (86) 32167401

Ofício nº 918/2016/GAB-PRES

Teresina, 16 de dezembro de 2016

A Sua Excelência o Senhor

**DEPUTADO THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO FERREIRA FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Avenida Marechal Castelo Branco, 201, Bairro Cabral

CEP: 64.000-810

Teresina – PI

LOCAL

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 19/12/2016

1º Secretário

Assunto: Envio de Resolução – Projeto de Lei (Programa de Aposentadoria Incentiva)

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o Projeto de Lei aprovado pelo Pleno deste Tribunal de Justiça na sessão ordinária administrativa realizada no dia 15.12.2016

**- RESOLUÇÃO Nº 48/2016 – Aprova Projeto de Lei que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.**

Atenciosamente,

Desembargador **ERIVAN LOPES**  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

16/12/2016  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Manuelito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 19/12/2016

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016

*Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*

Nilson Právia  
1º Secretário

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a existência de servidores na ativa que preenchem os requisitos para a obtenção de aposentadoria voluntária;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a despesa de gastos com pessoal do Poder Judiciário não pode exceder 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida;

**CONSIDERANDO** a decisão tomada pelo Tribunal Pleno desta Corte na 11ª sessão administrativa, realizada em 15 de dezembro de 2016;

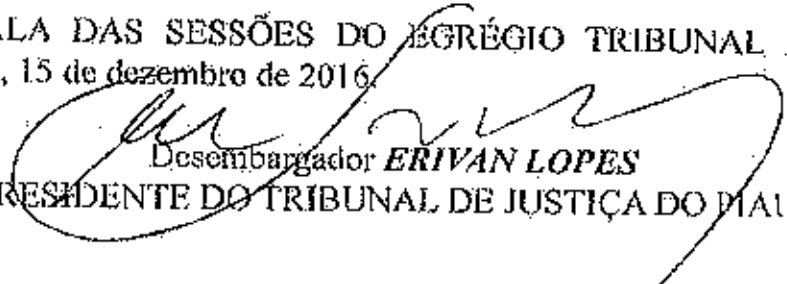
**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar em Sessão Plenária de caráter administrativo, realizada em 15 de dezembro de 2016, e encaminhar à Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a instituição do Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos integrantes do quadro de servidores efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2016.

  
Desembargador **ERIVAN LOPES**  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

LIDO NO EXPEDIENTE

ANEXO

Em, 19 / 12 / 2016

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15 / 2016

O Governador do Estado do Piauí

*Walter M. M. M.*  
1º Secretário

*Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica instituído, para o ano de 2017, o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

**Parágrafo único.** Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça definir a margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio do PAI, bem como a conveniência e oportunidade de sua implantação e execução no exercício.

**Art. 2º** Podem aderir ao PAI os servidores integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, na forma da legislação vigente.

§ 1º É vedada a adesão ao PAI do servidor que estiver respondendo:

- I - a processo administrativo disciplinar;
- II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou outro que implique a perda do cargo ou a restituição de valores ao erário.

§ 2º Os pedidos de adesão de servidores, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, ficarão sobrestados até a resolução do processo e somente serão deferidos no caso de improcedência desse.

§ 3º A adesão ao PAI implica:

- I - a permanência no exercício das funções do cargo até a data de publicação do ato da aposentadoria;
- II - a irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;
- III - a impossibilidade de nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Justiça pelo prazo de três anos, contado da publicação do ato de aposentadoria.

§ 4º É de responsabilidade do servidor solicitar a averbação junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí de todo o tempo de serviço e de contribuição de períodos anteriores à posse no Tribunal de Justiça antes de formalizar adesão ao PAI.

**Art. 3º** O incentivo de adesão ao PAI corresponde à indenização de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o correspondente ao somatório dos auxílios, indenizações e abono de permanência devidos no período compreendido entre a data de adesão ao programa e a data da aposentadoria compulsória, limitado ao valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

§ 1º A indenização de que trata este artigo:

I - será paga direta e exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI no prazo estabelecido no regulamento desta Lei;

II - será paga em parcela única, dentro do exercício orçamentário, considerando a publicação do ato de aposentadoria;

III - não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, as frações de ano são contadas por cálculo duodecimal, considerando-se por inteiro a fração de mês igual ou superior a quinze dias.

§ 3º Para fins de apuração de tempo de serviço efetivamente prestado ao Tribunal de Justiça, considera-se o exercício de cargos em comissão e outros cargos efetivos diferentes do atual, sendo a data fim o último dia disponível para adesão ao PAI.

Art. 4º Os pedidos de adesão ao PAI serão classificados pelo recebimento cronológico, segundo listagem formada a partir de análise do órgão gerenciador, e nesta ordem decididos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 5º Incumbe ao Tribunal de Justiça:

I - receber os pedidos de adesão ao PAI de que trata esta Lei;

II - iniciar o processo de aposentadoria voluntária e instruí-los em procedimento sumário;

III - baixar e publicar os atos de aposentadoria;

IV - encaminhar à SUPREV-PIAUÍ para finalização do processo.

**Parágrafo único.** Os processos de aposentadoria que tratam esta Lei serão analisados pela SUPREV/PI, com posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado em regime de prioridade.

Art. 6º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correm à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça.

Art. 7º Incumbe ao Tribunal Pleno expedir o regulamento desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO KARNAK, Teresina, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2016.

*José WELLINGTON Barroso de Araújo DIAS*  
Governador do Estado do Piauí